



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2556/2012  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2556/2012  
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CONSULENTE: PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO  
CEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 93, § 2º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 3/2013 – PLENO

*Consulta. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Parecer Prévio. A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9-A/1982 não se aplica às transferências e às reformas procedidas por dever de ofício da Autoridade Competente. Incidência limitada às hipóteses de transferência para a reserva remunerada a pedido do Policial Militar. Arquivamento. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 2 de maio de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Cel. PM Paulo César de Figueiredo, Comandante-Geral da Polícia Militar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, a responde, por meio deste Parecer, nos seguintes termos:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia não se aplica aos casos de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou para a reforma, sua incidência restringe-se à hipótese de transferência para a reserva remunerada a pedido do militar; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2556/2012  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

II – A transferência *ex officio* para a reserva remunerada ou para a reforma não impede o transcurso ou a instauração de processos administrativos em face do militar reformado ou transferido *ex officio*, por conduta cometida enquanto no serviço ativo, sendo possível, inclusive, a aplicação das penalidades previstas no artigo 89 do Decreto-Lei nº 9-A/82, desde que cabíveis na espécie.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO